

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM DE VETO N ° 053, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS  
VEREADORAS,**

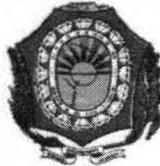
**RAZÕES DE VETO TOTAL**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V e VII, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decide **VETAR TOTALMENTE**, por razão de constitucionalidade e interesse público, o **Projeto de Lei n.º 042, de 07 de março de 2023** de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa **institui as normativas de licitações para coletas de lixo no âmbito municipal de Boa Vista/RR**, conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

---

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

A Constituição Federal de 1988 solidificou no Brasil o sistema republicano, com a tripartição dos poderes tal qual preconizou o filósofo francês Charles de Montesquieu, que visa basicamente combater qualquer tipo de excesso de poder a partir da repartição igualitária dos âmbitos legislativo, executivo e judiciário.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município em seu artigo 9º dispõe acerca do Poderes Municipais:

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo independentes e harmônicos entre si.

(...)

II - têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas independente e harmonicamente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010);

a) pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização e controle. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009);

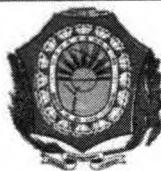
b) pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009).

No âmbito dos Municípios, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las, promulgá-las ou vetá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. Dessa forma, a atividade legislativa municipal de natureza residual se submete aos princípios e limites da Constituição Federal, com estrita obediência à Lei Orgânica dos Municípios,

---

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara.

Acerca da competência para legislar sobre matéria referente a licitações, segundo o que dispõe o inciso XXVII do art. 22º da Constituição Federal, compete privativamente à União, vejamos:

**Art. 22º.** Compete privativamente à União legislar sobre:

**XXVII** - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

**Art. 37º.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

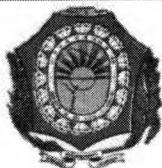
**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessarte, não é forçoso concluir que o projeto de lei em comento legisla matéria de competência privativa da União, ademais cria exigência em descompasso com o inciso XXI do art. 37º da Constituição Federal.

No caso em tela, penso que há também a configuração da usurpação da competência legislativa determinada pela Lei Orgânica Municipal, invadindo seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que lhe

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

impede o prosseguimento, contraria o interesse público, com vícios de legalidade, em descompasso com a legislação federal e constitucionalidade que o maculam, não podendo vir a produzir efeitos no ordenamento jurídico municipal.

**Art. 62** – Compete privativamente ao Prefeito:

II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;  
VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Por fim, acerca do voto, disciplina a LOM em seu inciso V, art. 62 o que se segue:

**Art. 62** – Compete privativamente ao Prefeito:

II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;  
VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

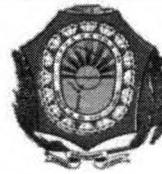
Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, com fulcro no art. 62, inciso V, por afronta aos dispostos em seu artigo 62, incisos II e VII e artigos 22 e 37 da Constituição Federal

Boa Vista, 21 de setembro de 2023.

---

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO**

Prefeito de Boa Vista

---

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho

Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)

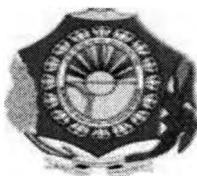
5

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/09/2023 17:20:47

LEI N° 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTÊNCIA DESTE DOCUMENTO EM <https://portaltransparencia.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 88520724





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
“BRASIL: DO CABURÁI AO CHUÍ”

Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP: 69.305-130 - Palácio 9 de Julho  
Telefone: (95) 3621-1732 – Site: www.boavista.rr.gov.br



Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 44-554-PGM/PROTOCOLO/2023  
NUP: 9.412320/2023

A Sua Excelência o Senhor  
Genilson Costa e Silva  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista  
Câmara Municipal de Boa Vista  
Palácio João Evangelista Pereira de Melo  
Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco  
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hr: 10:30  
Do Dia: 28/09/2023

ASS:

Eleomar Viana de Oliveira  
Auxiliar Legislativo-CMBV

Assunto: Encaminha mensagem de Veto total 053/23, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar  
Mensagem de Veto total:

Nº 053 referente ao Projeto de lei nº 042/2023; cuja ementa institui as normativas  
de licitações para coletas de lixo no âmbito municipal de Boa Vista/RR ,para apreciação.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos  
colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA  
Flávio Grangeiro de Souza  
Procurador Geral Adjunto do Município  
OAB/RR 327-B

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: <u>28/09/2023</u>
Horário: <u>10:30</u>
<i>[Handwritten signature]</i>

PRESIDÊNCIA
Recebido em: <u>28/09/2023</u>
Às: <u>10:30 h.</u>
Rubrica



*A SGL*

PRESIDÊNCIA - CMBV
<input type="checkbox"/> ARQUIVA-SE
<input type="checkbox"/> PARA ANÁLISE
<input checked="" type="checkbox"/> PARA PROVIDÊNCIAS
<input checked="" type="checkbox"/> PARA CONHECIMENTO
EM <u>28/09/23</u> .
ÀS ..... HORAS

*reflancul*

Michelle P. de Souza Loureto

Chefe de Gabinete  
Presidência - CMBV